



# Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA  
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N°  
PROJETO DE LEI N°

PROJETO DE LEI N° 6503/2025  
PROTOCOLO N° 583/2025  
DATA: 17/06/2025

*(Assinatura)*

**EMENTA:** Dispõe sobre a proibição do uso de dispositivos eletrônicos para fumar (DEF), incluindo cigarros eletrônicos, vapes, pods e similares, em ambientes de uso coletivo, públicos e privados, no âmbito do município de Palmeira-PR, e dá outras providências.

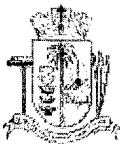
**Art. 1º** Fica proibido, no âmbito do município de Palmeira-PR, o uso de dispositivos eletrônicos para fumar (DEF), incluindo cigarros eletrônicos, vapes, pods, e quaisquer produtos similares, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, fechados, total ou parcialmente, independentemente de sua natureza, conforme definição da Lei Estadual nº 16.239/2009 (Lei Antifumo do Paraná). Assim como fica proibido a venda de essências e acessórios a menores de 18 anos, reforçando normas já previstas pela legislação nacional e pela RDC ANVISA n.º 855/2024.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, consideram-se ambientes de uso coletivo, entre outros:

- I – repartições públicas;
- II – estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços;
- III – escolas, bibliotecas e centros culturais;
- IV – hotéis, bares, restaurantes e similares;
- V – locais destinados a práticas esportivas e de lazer;
- VI – veículos de transporte coletivo público ou privado;
- VII – áreas comuns de condomínios e edifícios.

**Art. 2º** Esta Lei tem como objetivos:

- I – proteger a saúde da população contra os riscos associados ao uso dos dispositivos eletrônicos para fumar;
- II – promover ambientes livres de emissão de aerossóis provenientes desses dispositivos;
- III – fortalecer as ações educativas e de conscientização sobre os malefícios do uso de DEF.



# Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

---

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá realizar campanhas educativas, informativas e de conscientização junto à população, especialmente em escolas e unidades de saúde, sobre os riscos associados ao uso de cigarros eletrônicos.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis:

I – advertência;

II – em caso de reincidência, multa no valor de R\$ XXX,XX (valor a ser definido pelo Executivo na regulamentação);

§ 1º O valor da multa será destinado ao Fundo Municipal de Saúde para ações de prevenção, educação e tratamento de dependências.

§ 2º A fiscalização será exercida pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, podendo firmar parcerias com órgãos de saúde, vigilância sanitária e segurança pública.

III – O estabelecimento comercial que for flagrado vendendo cigarros eletrônicos, ou “vapes”, poderá ter seu alvará de funcionamento suspenso ou até mesmo cassado, conforme competência de decisão do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, estabelecendo critérios, valores de multas e procedimentos de fiscalização.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 17 de junho de 2025.

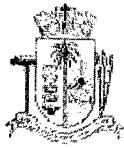
Documento assinado digitalmente



EDENIR JOSE GAIO FLORES  
Data: 16/06/2025 21:13:22-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

**SARGENTO GAIO**

**Vereador**



# Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

---

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa a proteção da saúde pública no município de Palmeira-PR, considerando o crescente uso de dispositivos eletrônicos para fumar, especialmente entre adolescentes e jovens, e os riscos comprovados para a saúde.

Ainda que a comercialização, importação e propaganda desses produtos já sejam proibidas pela ANVISA, cabe ao município atuar na esfera de sua competência, no sentido de proteger a coletividade em ambientes de uso público e promover ações educativas e preventivas.

Portanto, este Projeto de Lei está plenamente amparado no interesse local e na competência municipal prevista no art. 30, I e II da Constituição Federal, que assegura aos municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 17 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente  
EDENIR JOSE GAIO FLORES  
Data: 16/06/2025 21:15:09-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

**SARGENTO GAIO**

*Vereador*